



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.005347/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.747 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO AGUIAR MENDES  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

**SÚMULA CARF Nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

**EDITADO EM: 20/11/2013**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 72 a 79:

Contra o contribuinte identificado acima foi lavrada Notificação de

Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003,

formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SUPLEMENTAR	R\$13.538,25
MULTA DE OFÍCIO	R\$10.153,68
JUROS DE MORA (até 31/03/2008)	R\$7.567,88
TOTAL	R\$31.259,81

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste

anual do interessado, entre os quais foi glosada dedução a título de despesas médicas no valor de R\$49.230,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Foram aceitas as despesas referente ao pagamento à Unimed.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/04/2008, comprovante anexado às fl.08, e apresentou a impugnação em 05/05/2008.

Alega que os recibos apresentados especificam e comprovam os pagamentos. Salaria que nenhum dos dispositivos legais citados na notificação exige a comprovação das despesas por outro meio idôneo que não seja recibo.

Entende que os §§3º e 4º do art. 11 do Decreto Lei 5.844/43 que fundamentam o art. 73 do Decreto 3.000/99 não se aplicam pois não tratam de despesas médicas e sim de despesas necessárias à percepção dos rendimentos. Alega que a matéria já está normatizada na Lei nº 9.250/95.

Cita jurisprudência administrativa.

Pede o cancelamento do Auto e o restabelecimento da DIRPF 2004/2003 apresentada.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhados de provas suficientes,

para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO  
CONTRIBUINTE.*

*O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação  
da efetividade dos serviços prestados, bem como dos  
correspondentes pagamentos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Transcrevemos livremente os fundamentos da decisão de 1ª instância antes referida:

Saliente-se que, mesmo sob o aspecto formal, os recibos trazidos às fls. 14 e 58 não cumpririam os requisitos mínimos invocados, porquanto limitam-se a informações genéricas e inespecíficas, não indicam o paciente, o endereço dos supostos prestadores dos serviços.

Além disso, não foram acostados documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas médicas que foram glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois o restabelecimento das deduções.

Também não foram juntados qualquer exame, laudo, receituário, radiografia, odontograma que indicasse a prestação dos serviços.

Portanto, o notificado, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização.

Por conseguinte, nada há a reparar no feito fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 85 a 113, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, insistindo que na legislação não há previsão legal para se exigir provas além dos recibos quando estes não estão comprovadamente inidôneos, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

### Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/11/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 20/11/

2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acerca das alegações de ilegalidades e inconstitucionalidades, trazidas com o presente recurso não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há como prosperar nesse julgamento as referidas alegações.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Discute-se as glosas das despesas médicas no valor de R\$49.230,00 representadas por todas as despesas médicas constantes da declaração da contribuinte, vide a tabela a seguir:

-Pagamento a odontólogo Oswaldo Magela de Lima no valor de	R\$1.520,00;
-Pagamento a fisioterapeuta Patrícia Andrade Maia no valor de	R\$5.500,00;
-Pagamento à odontóloga Adriana Bouzas Loureiro no valor de	R\$13.600,00;
-Pagamento ao psicólogo Edson Ferreira Martins no valor de	R\$9.770,00;
-Pagamento a fisioterapeuta Aline Ulhoa Rodrigues no valor de	R\$5.000,00.
-Pagamento ao odontólogo Rony Araújo Soares no valor de	R\$6.890,00;
-Pagamento ao psicólogo André Luiz Resende no valor de	R\$6.950,00
<b>Total de</b>	<b>R\$49.230,00</b>

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

*ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie sem comprovação de qualquer pagamento;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, p.ex. no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Por tudo, não há qualquer dúvida que o contribuinte se enquadrava na tipologia 1 (R\$ 135mil de rendimentos Brutos e desp. médicas de aprox. R\$ 51mil, fl. 23), na tipologia 2 (embora não afirme que pagou todas as despesas em espécie, não fez nenhuma comprovação de pagamento, o que resulta na mesma situação) e na tipologia 5 (26/07/2003-sábado fl. 17, 29/11/2003-sábado, fl. 19, 05/04/2003, fl. 23, sábado, 05/07/2003- sábado, fl. 26, 30/11/2003-domingo, fl.30, 30/08/2003-sábado, fl. 33, 30/03/2003-domingo, fl.38, 16/03/2003-domingo, fl.54).

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Entendo que diante dos fatos narrados, a apresentação dos recibos e declarações sem nenhuma comprovação de pagamento e/ou documentação complementar médica, v.g., exames clínicos, laudos, atestados, não se tem a substância de prova que se procura.

Cumprindo, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Ressalto que o contribuinte declarou somente fontes de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, que preferencialmente fazem os seus pagamentos via contas bancárias, em função de controle contábil, não seria, assim, difícil de se fazer a prova dos pagamentos seja por cheques, transferências bancárias ou saques com datas e valores coincidentes dos pagamentos das deduções pleiteadas. Ainda, aceitável se não fosse possível a prova de todos os pagamentos mas de alguns pagamentos pelo menos, contudo, no presente caso, nenhum pagamento foi efetivamente comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.